

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

# PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 38/2021 - Vereadora Vanessa Guari - Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências.

COMISSÕES		
- LY. PLE	RELATOR:	DATA:/
<u>EFFO</u>	RELATOR: Nelbora	DATA:/
	RELATOR:	DATA:/
Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.:	<u>4 / 7 / Em 2.ª Disc</u>	). e Vot. : 15,04,
Rejeitado em :/	/_ Autổgrafo N.	6.4.: 1 1
Lei n.°: <u>4497</u>		52 em 16 1 41
	05/05/24	
Sancionada pelo Prefeito em:		
Veto Acolhido ( ) Veto Reju	eitado ( ) Data: <u>///</u>	
Veto Acolhido ( ) Veto Reje	eitado ( ) Data: <u>/</u>	<del>0</del> 5121





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

#### **MENSAGEM**

#### Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O principal objetivo do projeto de lei ora apresentado é de autorizar o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 30/06/2021, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2021, além de suspender por 90 (noventa) dias o prazo para inscrição em dívida ativa de débitos municipais; os prazos para as ações para encaminhamento dos protestos de dívidas e ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária; assim como os prazos fixados para protocolos de Recursos Administrativos de primeira e segunda instâncias.

O Poder Legislativo deve se fazer presente e atuante agindo de forma eficiente no combate ao coronavírus, por meio de ações e políticas públicas diversas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

## PROJETO DE LEI 0038/2021 Autoria: Vanessa Guari

Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:** 

**Art. 1º** Autoriza o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 30/06/2021, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2021.

Parágrafo único - As parcelas vencíveis em abril, maio e junho de 2021 poderão ser quitadas até 30/06/02021, sem cobrança de juros e multa.

- **Art. 3º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência do enfrentamento ao coronavírus (COVID-19):
- a) Suspensão por 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa de débitos municipais;
- b) Suspensão por 90 (noventa) dias das ações para encaminhamento dos protestos de dívidas de origem tributária e não tributária;
- c) Suspensão por 90 (noventa) dias do ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária;
- d) Suspensão por 90 (noventa) dias dos prazos fixados para protocolos de Recursos Administrativos de primeira e segunda instâncias.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

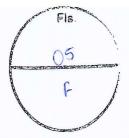
Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de março de 2021.

VANESSA GUARI VEREADORA - PL





**Palácio Vereador Euclides Modenezi** Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 040/2021.

Referência: Projeto de lei nº 038/2021

**Ementa:** "Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências".

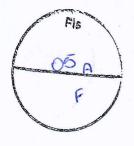
Autoria: Vereadora Vanessa Guari – MDB.

Trata-se de projeto de lei em que pretende a nobre Edil autorizar o Poder Executivo a permitir o pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento – alvará/2021, assim como IPTU referente a 2021, sem cobrança de multas e juros em parcela única até 30/06/2021.

Ademais, pretende-se também com o projeto autorizar o Poder Executivo, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da pandemia da COVID-19 a suspender por 90 dias: as inscrições em dívida ativa de débitos municipais; os encaminhamentos dos protestos de dívidas de origem tributárias e não tributárias; o ajuizamento de ações de origem tributárias e não tributárias; os prazos fixados para protocolos de recursos administrativos de primeira e segunda instâncias.

Segundo a mensagem, o "Poder Legislativo deve se fazer presente e atuante agindo de forma eficiente no combate ao coronavírus, por meio de ações e políticas públicas diversas".

O Projeto foi lido em Plenário na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18/03/2021, e encaminhados às comissões competentes para a emissão de pareceres, conforme previsão regimental. Do mesmo modo, foi submetido a este





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.

#### 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios,

Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

t. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual que couber:

IRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112. nstituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas ao prazo de pagamento de tributos e a procedimentos administrativos municipais, como as veiculadas no projeto em análise, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

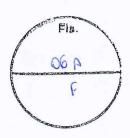
Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

#### 2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, de modo que o representante de um Poder não invada a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento estabelece iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Entretanto, há





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

também as iniciativas privativas, cujas matérias somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

Assim, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido o projeto de lei que versa sobre <u>autorização</u> para o Poder Executivo modificar prazos para pagamentos de tributos e suspender procedimentos de sua competência acaba por se imiscuir na seara privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo em vício de iniciativa.

Inicialmente deve-se frisar que o projeto não apresenta comandos concretos, apenas visa autorizar o Poder Executivo a adotar determinadas medidas. Por tal razão diz-se que leis oriundas de projetos desta natureza, são chamadas de *leis autorizativas*.

É bem verdade que para a prática de certos atos de administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do Legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipal conceder (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, XI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a alienação de bens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva, como é o caso das matérias veiculadas no projeto em tela.

Isso porque não é necessário que eventual lei autorize o





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

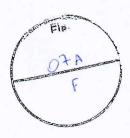
Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação. A Câmara Municipal não pode conceder autorização se esta não lhe foi solicitada.

Desta forma, a alteração de data e forma para pagamento de tributos, como previsto no artigo 1º, bem como a suspensão de atos administrativos, como previsto no 2º artigo do projeto, encerram atos de gestão administrativa que por sua vez independem de autorização legislativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui farta jurisprudência no sentido de que tais leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. A exemplo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" - Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, além de impor obrigações à Administração Municipal, imiscuindo-se em matéria afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local -Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; ADI 2044655-04.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Julgada em 12/08/15)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificaram a apresentação da matéria, o projeto não deve prosperar em razão das





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

irregularidades apontadas.

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

#### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto de lei nº 038/2020 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

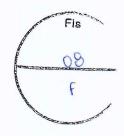
Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

Itapeva, 29 de março de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Gabinete do Vereador Júlio Ataíde

# RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA Nº 00006/2021

CÀMA.RA MUNICIPAL DE ITAPEVA

RECEDIL

às 13/4 Pas

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 38/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano

de 2021, e dá outras providencias.

Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Júlio Cesar Costa Almeida

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei em que pretende a nobre Edil autorizar o Poder Executivo a permitir o pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento - alvará/2021, assim como IPTU referente a 2021, sem cobrança de multas e juros em parcela única até 30/06/2021. Ademais, pretende-se também com o projeto autorizar o Poder Executivo, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência da pandemia da COVID-19 a suspender por 90 dias: as inscrições em dívida ativa de débitos municipais; os encaminhamentos dos protestos de dívidas de origem tributárias e não tributárias; o ajuizamento de ações de origem tributárias e não tributárias; os prazos fixados para protocolos de recursos administrativos de primeira e segunda instâncias. Segundo a mensagem, o "Poder Legislativo deve se fazer presente e atuante agindo de forma eficiente no combate ao coronavírus, por meio de ações e políticas públicas diversas". Observando a nobre intenção da Vereadora, vejo que este Projeto de Lei, vem em acordo com uma importante carência da população neste momento, principalmente visando a necessidade de todo tipo de ajuda, que possa ser colocada a população, em tempo que sabemos das profundas dificuldades passadas por todos os munícipes afetados por esta pandemia, desta forma declaro Favorável a este projeto de Lei.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de março de 2021.

Júlio Cesar Costa Almeida MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00030/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 38/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS

fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências

Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

#### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

**MEMBRO** 

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

**MEMBRO** 

DÉBORA MARCONDES

**MEMBRO** 

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS SUPLENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00011/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 38/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS

fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências

**Autor:** Vanessa Valerio de Almeida Silva **Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2021.

LAERCIO LOPES

**PRESIDENTE** 

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

**MEMBRO** 

ANDREI ALBERTO MUZEL

MEMBRO I

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES CIPAL Itapeva

Débora Marcondes

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

## AUTÓGRAFO 21/2021 PROJETO DE LEI 0038/2021

Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências.

**Art. 1º** Autoriza o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 30/06/2021, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2021.

Parágrafo único - As parcelas vencíveis em abril, maio e junho de 2021 poderão ser quitadas até 30/06/02021, sem cobrança de juros e multa.

- **Art. 3º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência do enfrentamento ao coronavírus (COVID-19):
- a) Suspensão por 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa de débitos municipais;
- b) Suspensão por 90 (noventa) dias das ações para encaminhamento dos protestos de dívidas de origem tributária e não tributária;
- c) Suspensão por 90 (noventa) dias do ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária:
- d) Suspensão por 90 (noventa) dias dos prazos fixados para protocolos de Recursos Administrativos de primeira e segunda instâncias.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

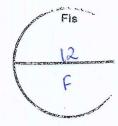
JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

(15) 3524-9200 – www.itapeva.sp.leg.br – secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



#### OFÍCIO 152/2021

Itapeva, 16 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 21ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
21/2021	PROJETO DE LEI 38/2021	Vanessa Guari	Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

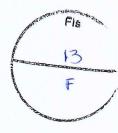
Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 38/2021**, que "Dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2021, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de abril de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

# PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

# Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

#### LEI N.º 4.492, DE 5 DE MAIO DE 2021

DISPÕE sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2020, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2021, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 30/06/2021, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2021.

Parágrafo único - As parcelas vencíveis em abril, maio e junho de 2021 poderão ser quitadas até 30/06/02021, sem cobrança de juros e multa.

- Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência do enfrentamento ao coronavírus (COVID-19):
- a) Suspensão por 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa de débitos municipais;
- b) Suspensão por 90 (noventa) dias das ações para encaminhamento dos protestos de dívidas de origem tributária e não tributária;
- c) Suspensão por 90 (noventa) dias do ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária;
- d) Suspensão por 90 (noventa) dias dos prazos fixados para protocolos de Recursos Administrativos de primeira e segunda instâncias.
- Art. 4° O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de maio de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### LEI N.º 4.493, DE 5 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova

14